



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1038851-97.2021.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Estado de São Paulo e outro e Agravado(s) Aparecido Sales de Souza

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4587-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1038851-97.2021.8.26.0053/50000 - SÃO PAULO

AGRAVANTES: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV E OUTRA

AGRAVADO: APARECIDO SALES DE SOUZA

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- A questão referente à acumulação de cargos, funções ou empregos públicos e a incidência do teto remuneratório sobre cada remuneração considerada isoladamente é idêntica a matéria examinada pela Suprema Corte no leading case AI n. 612.975/MT – Tema 377 e RE n. 602.043/MT, Tema 384.
 - Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF.
- Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.021, do Código de Processo Civil (fls. 1 / 13 do Incidente 50000) contra decisão que negou seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso I, b) a recurso extraordinário por reconhecida identidade de matéria com orientação firmada pela Suprema Corte em julgados sob a técnica dos recursos seriais, nos autos dos RE n. 612.975/MT e 602.043/MT.

Alegaram as agravantes em síntese, que o recurso extraordinário não teria tratado da incidência do teto remuneratório na forma prevista nos Temas 384 e 377/STF, mas sim a incidência do teto remuneratório quando servidor público desempenha alguma atividade que corresponda à retribuição somada a seu salário básico. Aduziu que a decisão da turma julgadora violou o artigo 37, incisos XI, da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Federal e que não se amolda ao Tema 377/STF, pois não há cumulação de cargos, já que o Decreto 54.911/09 determina que a docência não implica em investidura em cargo e está compreendida no serviço policial-militar. Enfatizou que os honorários recebidos pelas aulas são meras vantagens pecuniárias e não vencimentos autônomos de um cargo de professor.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em cumprimento ao art. 1.030, inciso I, b do Código de Processo Civil, proferiu-se a decisão agravada aplicando a seguinte tese correspondente aos Temas 377 e 384/STF - *verbis*:

Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

A propósito, vejam-se trechos do v. Acórdão da Col. Turma Julgadora que demonstram a subsunção da matéria em análise aos temas indicados pelo E. STF, *verbis*:

Note-se que a acumulação exercida pelo autor se enquadra na hipótese legal de acumulação remunerada de cargos públicos, empregos ou funções, sendo inadmissível que o Estado autorize o duplo vínculo funcional e, posteriormente, aplique o teto constitucional da EC 41/2003 uma única vez, abrangendo a totalidade da remuneração do servidor, de modo a desconsiderar o trabalho por ele efetivamente exercido.

Ainda que o servidor não exerça o vínculo formal de professor, as atividades exercidas em ambas as hipóteses são materialmente distintas, a autorizar o reconhecimento da cumulação nos termos do artigo 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição Federal e a afastar a alegação de que as aulas ministradas perante a Academia de Polícia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

comporiam a remuneração do cargo de policial militar.

Deste modo, o argumento de que o servidor tinha apenas um cargo, de policial militar, e que exerceria a função de professor, não autoriza a somatória da remuneração para aplicação do teto.

(...)

De qualquer modo, a questão já foi objeto de julgamento pelo C. Supremo Tribunal Federal nos casos de repercussão geral nº 377 e 384, admitindo que, no caso de cumulação autorizada pela Constituição e pela lei, de cargos, empregos ou funções, as situações devem ser consideradas individualmente para aplicação do teto. (Fls. 632/633).

Impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso extraordinário conforme preceituado na Súmula 279, da Suprema Corte.

Diante da inexistência de erro na subsunção do caso concreto ao *leading case* paradigma, fica mantida a decisão.

Consigne-se, por oportuno, a existência de precedentes julgados pela Col. Câmara Especial de Presidentes que decidiu em igual sentido: PROC. 1009845-79.2020.8.26.0053/50000, PROC. 1034887-67.2019.8.26.0053/50002, PROC. 1054415-87.2019.8.26.0053/50001 e PROC. 1029793-41.2019.8.26.0053/50000, entre outros.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir às agravantes a multa prevista no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO

Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)